



PARECER – PREGÃO - REGISTRO DE PREÇOS.  
REF. LICITAÇÃO.  
OBJETO: Aquisição.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas, solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de abertura de processo licitatório para registro de preços, na modalidade de Pregão Presencial para aquisição de materiais hospitalares, químicos, laboratoriais, acondicionamento e embalagem, proteção e segurança, medição e orientação, de consumo e equipamentos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde e seus programas, Hospital Municipal de Paragominas e Unidade de Pronto Atendimento – UPA.

No presente caso a aquisição dos bens poderá ser realizada através do sistema de pregão, visto que se enquadra na legislação que regula a matéria, em especial os dispositivos da lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, publicada no DOU 18.07.2002.

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras por meio de registro de preços, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece, em seu art. 15, as seguintes disposições:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - **ser processadas através de sistema de registro de preços;**

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

**§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:**

**I - seleção feita mediante concorrência;**

**II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;**

**III - validade do registro não superior a um ano.**

(...)

O que precisamos ter como meta é agir dentro dos parâmetros legais. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Vale a transcrição do texto constitucional:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:**

Neste sentido, fica claro que a Administração Pública Municipal está vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da lei 8.666/93, com as suas posteriores modificações.

Diante destas circunstâncias, considerando a natureza jurídica do ato e a sua finalidade, aliada aos valores específicos de que trata a aquisição manifestamos pela abertura do processo licitatório na modalidade de Pregão.

É o parecer, SMJ.

Paragominas-PA. 25 de setembro de 2018.

**TYCIA BICALHO DOS SANTOS**  
Consultora Jurídica



PARECER – PREGÃO - REGISTRO DE PREÇOS.

REF. LICITAÇÃO.

OBJETO: Aquisição.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas, solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de abertura de processo licitatório para registro de preços, na modalidade de Pregão Presencial para aquisição de materiais hospitalares, químicos, laboratoriais, acondicionamento e embalagem, proteção e segurança, medição e orientação, de consumo e equipamentos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde e seus programas, Hospital Municipal de Paragominas e Unidade de Pronto Atendimento – UPA.

O processo licitatório é instrumento formal, em regra, obrigatório para a contratação do Poder Público, nas mais diversas situações, incluindo a concessão de serviços públicos, a aquisição de bens, a contratação de serviços, a locação de bens, bem como na alienação de bens.

Por força do art. 38 da Lei nº 8.666/93 é necessária a manifestação jurídica com respeito à formalização do edital. Senão vejamos:

**Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado, numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:**

**I – edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;**

...

**Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**

Portanto o que devemos ter como meta é agir dentro dos parâmetros legais. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Vale a transcrição do texto constitucional:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:**

Deste modo, a obediência aos aspectos formais do processo de licitação é dever que se impõe.

Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais do edital, entendemos que tanto a minuta do edital como do contrato, atendem aos princípios embasadores do processo de licitação.

É o parecer, SMJ.

Paragominas – PA, 25 de setembro de 2018.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS  
Consultora Jurídica